

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.929, DE 2008**

*Autoriza a União a doar ao Estado do Rio de Janeiro o imóvel que especifica.*

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado BERNARDO ARISTON

### **I - RELATÓRIO**

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, de autoria do nobre Senador Paulo Duque, que tem por objetivo autorizar a União a doar ao Estado do Rio de Janeiro o Edifício Gustavo Capanema, situado na Rua da Imprensa, nº 16, Centro, no Município do Rio de Janeiro.

O autor da proposição, em sua Justificação, alega que, com a transferência da Capital do país para Brasília, diversos imóveis pertencentes à União, utilizados pelos seus órgãos públicos, encontram-se sem destinação no Rio de Janeiro, enquanto o Governo do Estado despende volume significativo de recursos para o pagamento de aluguéis, pela ausência de prédios próprios para a sua Administração Pública. O imóvel objeto da presente proposição, localizado no centro do Rio de Janeiro e cuja conclusão deu-se em 1945, insere-se nesse contexto, sendo considerado um marco na arquitetura modernista brasileira. O autor defende o projeto, demonstrando a aprovação de outras proposições relativas à doação de imóveis, tanto de autoria parlamentar quanto do Poder Executivo.

No Senado Federal, a matéria foi aprovada em caráter conclusivo na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquela Casa, conforme parecer exarado pelo eminentíssimo Senador Aloísio Mercadante.

Encaminhado a esta Casa para a revisão constitucional a que se refere o art. 65 da Constituição, o projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovado integralmente.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.929, de 2008, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União, por se tratar de bem a ela pertencente (art. 20, I, da Constituição), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. Em especial, encontra-se em consonância com os princípios da moralidade e da eficiência, que devem nortear a Administração Pública, dando destinação a edifício hoje vago, mas que possui grande valor arquitetônico e que pode ser efetivamente utilizado pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Quanto à constitucionalidade formal, vale frisar, inicialmente, que não se aplica a obrigatoriedade de autorização, para a doação do imóvel em exame, contida no disposto no art. 49, XVII, da Constituição Federal, o qual determina ser da competência exclusiva do Congresso Nacional “aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares”, tendo em vista não se tratar de terras públicas, mas de imóvel urbano.

Não se cuida, portanto, de hipótese em que se exige a autorização legislativa prevista no art. 49, XVII, da Constituição Federal, a qual deve ser feita sempre por meio de projeto de decreto legislativo, uma vez que as matérias de competência exclusiva do Congresso não podem ser submetidas à sanção presidencial, como ocorre com os projetos de lei, sob pena de ocorrer a invasão da competência de Poderes.

A necessidade de autorização legislativa para a doação do imóvel sob exame decorre do art. 17, I, “b”, da Lei nº 8.666/93, que trata da doação de bens públicos imóveis, a qual somente é permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, dispensando-se, nessa hipótese, a realização de procedimento licitatório, mas dependente, também, de avaliação prévia.

No entanto, aludido dispositivo legal não especifica a forma que deve assumir a autorização legislativa, ou se a mesma deve ser submetida ou não a sanção. Nesse sentido, entendemos perfeitamente possível que a mesma assuma a forma do presente projeto de lei.

Dessa forma, entendemos que o projeto não apresenta vício quanto à constitucionalidade formal.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação. Em especial, o projeto está em consonância com o disposto no art. 17, I, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), o qual exige, para todas as alienações de bens públicos imóveis, nas quais se inclui a doação pretendida pelo eminente autor, a existência de autorização legislativa. Na hipótese em exame, o objetivo é doar imóvel ao Estado do Rio de Janeiro, que é pessoa jurídica de direito público, portanto atendendo ao citado comando da Lei de Licitações.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.929, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado BERNARDO ARISTON  
Relator